

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL.

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2 Brasília, Brasília/DF, CEP: 70340-000, representado, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], portador do documento de identidade nº [REDACTED], representado judicialmente pelos advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no Regimento Interno do Senado Federal, na Resolução nº 20, de 1993, e nas demais normas aplicáveis, apresentar a presente

**REPRESENTAÇÃO POR VIOLAÇÃO A DECORO PARLAMENTAR
COM PEDIDO DE APURAÇÃO PERANTE O CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

em face do **Senador JAQUES WAGNER**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA NATUREZA DA REPRESENTAÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO PARTIDO REPRESENTANTE

A presente representação é formulada pelo Partido NOVO, Diretório Nacional, partido político com representação no Congresso Nacional, no exercício de sua função institucional de fiscalização da atividade parlamentar e de defesa da regularidade republicana do

mandato. Não se trata de substituição da persecução penal. Trata-se de provocação ao órgão próprio do Senado Federal para que examine, no plano ético-parlamentar, fatos já individualizados em decisão do Supremo Tribunal Federal em decorrência de investigações da Polícia Federal.

A legitimidade ativa decorre diretamente do art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que autoriza partido político com representação no Congresso Nacional a provocar o procedimento relativo à perda de mandato por procedimento incompatível com o decoro parlamentar. A Resolução nº 20, de 1993, por sua vez, estrutura o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal e atribui a este Conselho a competência para apurar condutas que atinjam a dignidade do mandato.

A peça parte de uma premissa simples: há uma decisão judicial do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro André Mendonça na PET nº 16.229/DF, que descreve elementos objetivos colhidos pela Polícia Federal na Operação Compliance Zero. Esses elementos envolvem o Senador Jaques Wagner, pessoas de seu entorno familiar, gestores e operadores ligados ao Banco Master e pessoas jurídicas apontadas como instrumentos de circulação, ocultação ou formalização de vantagens econômicas.

A defesa do Senador, naturalmente, será exercida no momento próprio. A presente representação não antecipa condenação, não afirma culpa penal e não pretende converter o Conselho de Ética em órgão policial. O que se sustenta é mais delimitado: os fatos têm densidade suficiente para exigir apuração ética formal, sob pena de o Senado abrir mão de seu dever mínimo de preservar a independência e a autoridade moral do mandato parlamentar.

II - SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO ÉTICO-PARLAMENTAR

A decisão do Supremo Tribunal Federal registra que a investigação apura possível relação ilícita entre gestores do Banco Master, notadamente Augusto Ferreira Lima e Daniel Bueno Vorcaro, entre outros investigados e o Senador Jaques Wagner. Segundo a Polícia Federal, teriam sido identificados elementos indicativos de recebimento de vantagens econômicas indevidas pelo parlamentar, direta ou indiretamente, por intermédio de familiares, pessoas de confiança e estruturas societárias vinculadas ao grupo econômico investigado.

A narrativa policial, tal como resumida na decisão, organiza-se em três eixos principais: primeiro, a possível entrega de vantagens econômicas, com destaque para a aquisição do

apartamento nº 1.702 do empreendimento Poème Horto, em Salvador/BA; segundo, pagamentos e repasses à BN Financeira Ltda. e a outras empresas relacionadas ao núcleo familiar do Senador; terceiro, a verificação de indícios de atuação parlamentar em temas de interesse do Banco Master, especialmente crédito consignado, cobertura do Fundo Garantidor de Créditos e iniciativas de fiscalização relacionadas à operação Banco Master/BRB.

A divisão feita pela decisão ajuda a compreender os fatos, mas o problema ético não reside exclusivamente nesses três pontos. Não se trata apenas de uma conversa, de uma relação pessoal ou de uma atuação parlamentar que, vista isoladamente, poderia ser legítima. O que exige apuração é a aproximação entre esses elementos: possível vantagem patrimonial, relação privada de confiança, uso de empresas interpostas e atuação do Senador em temas de interesse do mesmo grupo econômico. É daí que nasce a questão de decoro.

A decisão também deferiu medidas cautelares contra o Senador e outros investigados, inclusive proibição de contatos e vedação de atuação econômica com pessoas jurídicas ligadas aos fatos. Isso não é condenação. Mas mostra que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em juízo preliminar, a existência de indícios e de riscos concretos à investigação. Para fins ético-parlamentares, esse dado não pode ser tratado como irrelevante.

III - DA AUTONOMIA DO JUÍZO ÉTICO-PARLAMENTAR

Convém deixar o ponto bem-marcado. O Conselho de Ética não precisa, nem deve aguardar o encerramento de eventual ação penal para verificar se determinado comportamento comprometeu o decoro parlamentar. A responsabilidade penal e a responsabilidade ético-parlamentar podem dialogar, mas não se confundem. Uma depende da prova penal em sentido estrito. A outra se volta à proteção institucional do mandato, da independência parlamentar e da confiança pública na Casa Legislativa.

A Constituição Federal, em seu art. 55, II e § 1º, admite a perda do mandato quando o parlamentar procede de modo incompatível com o decoro. A Resolução nº 20, de 1993, detalha esse comando, tratando como incompatíveis com a ética e o decoro, entre outras hipóteses, o abuso das prerrogativas parlamentares, a percepção de vantagens indevidas e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato.

Obviamente, não se pede juízo penal antecipado. Pede-se algo próprio do Senado: verificar se os fatos descritos pelo Supremo Tribunal Federal e pela Polícia Federal, caso confirmados, revelam recebimento de vantagem indevida, conflito com a independência do mandato ou uso da função parlamentar em benefício de interesse privado específico. Esse exame é do Conselho de Ética. Não é da imprensa, não é da Polícia Federal e não é exclusivamente do Judiciário.

A cautela jurídica, neste caso, recomenda apuração. Não arquivamento sumário. A presunção de inocência impede condenação antecipada, mas não serve como escudo para neutralizar a competência constitucional do Senado diante de fatos graves, formalizados em decisão judicial e com repercussão direta sobre a imagem da instituição.

IV - DO CONTEXTO INSTITUCIONAL: OPERAÇÃO COMPLIANCE ZERO, BANCO MASTER E INTERESSE PÚBLICO NA APURAÇÃO

A Operação Compliance Zero, conforme consta da decisão judicial, apura a existência, em tese, de organização criminosa estruturada em núcleos voltados à prática de fraudes financeiras, cooptação de agentes públicos, ocultação patrimonial, lavagem de dinheiro e obstrução da atuação estatal fiscalizatória e de controle. O Banco Master aparece, nesse contexto, como instituição financeira administrada por uma organização criminosa cuja crise e cujas relações políticas passaram a afetar a confiança pública no sistema financeiro, no processo legislativo e na capacidade de fiscalização do Estado.

A relevância institucional do caso é reforçada pelo requerimento de criação da CPI do Banco Master no Senado Federal, subscrito por 53 senadoras e senadores, destinado à apuração parlamentar de fatos relacionados à instituição financeira, a sua atuação no mercado, a eventuais omissões regulatórias, a operações com entes públicos e aos reflexos econômicos e institucionais decorrentes do caso. Nesse contexto, deve ser registrado de forma periférica que o Senador Jaques Wagner não figura entre os signatários do requerimento.

Esse ponto não substitui a análise dos fatos centrais, mas reforça a necessidade de apuração pelos pares. Em situações ordinárias, a não assinatura de uma CPI pode ser simples opção política. Aqui, diante dos elementos individualizados pelo Supremo Tribunal Federal, funciona como dado de contexto sobre a postura institucional do parlamentar diante de uma crise que exigia transparência, fiscalização e controle político.

V - DOS ELEMENTOS INDICADOS NA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA RELAÇÃO ATRIBUÍDA AO SENADOR JAQUES WAGNER COM O NÚCLEO BANCO MASTER.

A decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, na PET nº 16.229/DF, não se limita a reproduzir suspeitas vagas. Ela organiza, em juízo cautelar, uma sequência de fatos individualizados pela Polícia Federal envolvendo o Senador Jaques Wagner, gestores ligados ao Banco Master, pessoas de seu entorno e estruturas societárias apontadas como possíveis instrumentos de circulação ou ocultação de vantagens econômicas.

Nesse contexto, Augusto Ferreira Lima, descrito na decisão como gestor ligado ao Banco Master, aparece como o principal interlocutor privado do Senador nos fatos investigados. É a partir dessa relação, tratada pela autoridade policial como antiga, próxima e marcada por confiança pessoal, que se desenvolvem os episódios mais relevantes: deslocamentos em aeronaves, ingressos para eventos, tratativas sobre o apartamento Poème Horto, contatos sobre a operação Banco Master/BRB e diálogos relacionados a matérias legislativas de interesse do grupo econômico.

A presença de Augusto Ferreira Lima na narrativa é especialmente sensível porque, segundo a decisão, ele não aparece apenas como conhecido pessoal do Senador, mas como agente vinculado ao núcleo econômico investigado e participante direto de providências que, em tese, poderiam beneficiar Jaques Wagner ou pessoas de seu entorno.

Também figura na decisão Daniel Bueno Vorcaro, controlador do Banco Master e personagem central da Operação Compliance Zero. No caso específico de Jaques Wagner, sua relevância decorre do fato de estar inserido no mesmo núcleo econômico cujos interesses aparecem relacionados à operação Banco Master/BRB, à discussão sobre o Fundo Garantidor de Créditos e às demais frentes investigadas pela Polícia Federal.

A questão ética está na combinação desses elementos: proximidade com gestor ligado ao Banco Master, presença de Daniel Vorcaro no mesmo núcleo econômico, pessoas do entorno familiar do Senador e empresas apontadas como possíveis canais de circulação de vantagens. É esse conjunto, documentado na decisão, que justifica a apuração pelo Conselho de Ética.

VI - DO APARTAMENTO POÈME HORTO E DA HIPÓTESE DE OCULTAÇÃO DO BENEFICIÁRIO REAL.

Um dos pontos mais sensíveis da decisão diz respeito ao apartamento nº 1.702 do empreendimento Poème Horto, em Salvador/BA, avaliado, segundo a narrativa policial reproduzida pelo Supremo Tribunal Federal, em aproximadamente R\$ 2.450.000,00.

A decisão registra que, em 26 de novembro de 2024, Jaques Wagner teria encaminhado a Augusto Ferreira Lima o contato do gerente da Construtora Moura Dubeux em Salvador, com referência expressa à unidade 1.702 e ao valor do imóvel. Na mesma data, Augusto teria acionado Valério Marega Júnior, identificado na investigação como “Valério Fundos”, para tratar da operacionalização da aquisição do apartamento. A referência a “Valério Fundos” é relevante porque, no contexto da decisão, ele aparece ligado à estruturação financeira que teria viabilizado a compra formal do bem.

Segundo a representação policial reproduzida na decisão, a aquisição formal teria sido realizada pela Epítome S.A., representada por Luiz Antônio Lombardi, com recursos provenientes de estruturas dos fundos REAG e HOCKENHEIM, ambos vinculadas ao grupo econômico investigado. A preocupação ética não está apenas na existência da compra, mas na hipótese descrita pela autoridade policial de que a titularidade formal do imóvel poderia não corresponder ao seu beneficiário real.

A decisão registra, ainda, que, cerca de seis meses depois, Jaques Wagner teria encaminhado a Augusto mensagens originárias de filho ou filha, nas quais eram solicitados dados do proprietário formal do imóvel para emissão de Registro de Responsabilidade Técnica. No dia seguinte, Augusto teria encaminhado ao Senador o contato de David Lopes Monteiro, mencionado na decisão como pessoa relacionada à formalização do imóvel, e realizado chamada com ele.

O encadeamento é objetivo: o Senador teria repassado a Augusto os dados da unidade; Augusto teria acionado pessoa vinculada à operacionalização financeira da aquisição; a compra teria sido formalizada por empresa interposta (Epítome S.A) e, posteriormente, familiares do Senador teriam solicitado dados do proprietário formal para providências relativas ao apartamento, **numa aparente dissimulação da titularidade real do imóvel**. Esses elementos não

autorizam conclusão definitiva, mas dão justa causa à apuração ética, sobretudo porque envolvem possível vantagem patrimonial relevante em contexto associado ao núcleo Banco Master.

VII - DOS PAGAMENTOS À BN FINANCEIRA LTDA. E DA RELAÇÃO COM O NÚCLEO FAMILIAR DO SENADOR JAQUES WAGNER.

Outro eixo da decisão envolve pagamentos e cobranças relacionados à BN Financeira Ltda., empresa apontada como associada ao núcleo familiar de Jaques Wagner.

Nesse ponto, a decisão menciona Eduardo Mendonça Sodré Martins, referido nos elementos da investigação como “Dudu”, em diálogos nos quais teria cobrado Augusto Ferreira Lima acerca de pagamentos pendentes, boletos, notas fiscais, documentos a assinar e dificuldades financeiras. A relevância dessa referência está no fato de que, segundo a decisão, tais cobranças envolveriam empresa ligada ao núcleo familiar do Senador e interlocutor diretamente conectado ao Banco Master.

A decisão registra que Augusto Ferreira Lima teria justificado a inadimplência pelo insucesso da operação Banco Master/BRB. Esse dado aproxima, no mesmo eixo narrativo, pagamentos à BN Financeira, pessoas vinculadas ao entorno familiar de Jaques Wagner e a operação de potencial aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília.

Posteriormente, ainda segundo a decisão, teria sido efetivada transferência de R\$ 3.500.000,00 à BN Financeira Ltda. pela PKL One Participações S.A., pessoa jurídica vinculada ao núcleo de Augusto Ferreira Lima e dirigida por Andréa Lima Novaes. A decisão também menciona planilhas localizadas no aparelho de Daniel Lopes Monteiro, com registros de pagamentos a pessoa identificada como “Dudu”, em valores superiores a R\$ 2.340.000,00, por intermédio de estruturas societárias interpostas.

Esses elementos precisam ser apurados e não podem ser tratados como periféricos. Se confirmados, pagamentos dessa dimensão, envolvendo empresa associada ao núcleo familiar de Senador da República e pessoas ligadas ao Banco Master, tal circunstância gera indício graves da relação econômica incompatível com a independência exigida do mandato parlamentar.

A pergunta ética é objetiva: houve relação econômica regular, declarada e juridicamente justificável, ou os pagamentos descritos na decisão integram contexto de vantagem indevida associada à proximidade do Senador com interesses privados do Banco Master?

VIII - DA ATUAÇÃO PARLAMENTAR EM TEMAS DE INTERESSE DO BANCO MASTER.

A decisão também aponta possível atuação parlamentar de Jaques Wagner em temas de interesse do Banco Master. Esse ponto deve ser tratado com equilíbrio. Nenhum Senador pode ser censurado simplesmente por apresentar emenda, defender posição legislativa ou dialogar com setores econômicos. A atividade parlamentar pressupõe interlocução. O problema surge quando a atuação legislativa aparece, segundo decisão judicial, em contexto de vantagens econômicas, relações privadas próximas e possível favorecimento de grupo econômico específico.

No caso da Medida Provisória nº 1.106/2022, a decisão menciona a atuação de Jaques Wagner na pauta do crédito consignado, especialmente na Emenda nº 30, posteriormente convertida na Lei nº 14.431/2022. A autoridade policial relaciona esse episódio ao período próximo ao início das relações contratuais entre o Banco Master e a BN Financeira Ltda., empresa associada ao núcleo familiar do Senador.

Também aparece na decisão a referência à Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023, relativa ao Fundo Garantidor de Créditos. Nesse ponto, a relação com o caso de Ciro Nogueira deve ser feita com precisão. A decisão envolvendo Jaques Wagner registra contatos entre Guilherme Sodré, vinculado ao entorno familiar do Senador, Daniel Vorcaro, controlador do Banco Master, o chefe de gabinete de Jaques Wagner e Augusto Ferreira Lima, em torno da referida emenda. Segundo consta, na data de inclusão da emenda, Augusto teria realizado chamada de voz para Jaques Wagner e, logo depois, encaminhado ao parlamentar o link da proposição. Posteriormente, após encontro presencial, teria reenviado o link ao Senador.

Esse dado não transforma Jaques Wagner em autor da emenda, nem permite confundir sua situação com a de outro parlamentar investigado. Mas demonstra que a PEC nº 65/2023, especialmente no ponto relacionado ao FGC, aparece como matéria de interesse do mesmo núcleo Banco Master em mais de uma frente da investigação. Por isso, cabe ao Conselho apurar se a atuação, a ciência ou a interlocução do Senador nesse contexto preservaram a independência parlamentar ou se se inseriram em dinâmica de atendimento a interesse privado relevante.

A decisão ainda menciona mensagem de 29 de março de 2025, em que Augusto Ferreira Lima, ao explicar a Jaques Wagner os termos da operação de venda do Banco Master ao BRB, teria afirmado: “Você mais do que ninguém sabe de minha história e faz parte disso!!”. Em juízo perfunctório, o Ministro André Mendonça registrou que a frase indicaria que o Senador não seria mero destinatário passivo de informações, mas interlocutor relevante em temas sensíveis ao grupo econômico investigado.

O conjunto descrito na decisão não permite tratamento trivial. A relação pessoal com gestor ligado ao Banco Master, as possíveis vantagens econômicas, os pagamentos à BN Financeira, as tratativas sobre imóvel, a interlocução sobre a operação Banco Master/BRB e a atuação em matérias legislativas de impacto econômico formam um quadro grave de possível captura da função parlamentar por interesses privados. A representação não antecipa juízo penal, mas aponta uma incompatibilidade ética que precisa ser enfrentada pelo Senado: se confirmados esses elementos, não se estará diante de mera relação política ou institucional, mas de possível comprometimento da independência do mandato.

IX – DAS MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO MONITORAMENTO TELEFÔNICO E DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA INVESTIGAÇÃO

A decisão do Ministro André Mendonça deferiu medidas cautelares no contexto da Operação Compliance Zero. Em relação a Jaques Wagner, foi determinada a proibição de contato com os demais investigados, providência destinada a impedir a concertação de versões, a interferência na colheita de provas ou qualquer atuação capaz de comprometer o regular desenvolvimento da investigação.

Medida cautelar não representa condenação definitiva, mas tampouco constitui providência judicial neutra ou desprovida de significado. Sua decretação exige a identificação de elementos concretos de plausibilidade, necessidade e adequação, circunstância ainda mais relevante quando a medida alcança Senador da República no exercício do mandato e decorre de investigação envolvendo possíveis vantagens econômicas, relações com operadores de instituição financeira investigada e atuação parlamentar em matérias de interesse do mesmo grupo privado.

Ademais, no dia 30 de julho de 2026, foram tornadas públicas novas peças da investigação, revelando que o Ministro André Mendonça também autorizou o acesso a registros telefônicos e o monitoramento, pelo período de dez dias, da localização aproximada dos aparelhos vinculados ao Senador Representado e a outros investigados, mediante dados fornecidos pelas antenas de telefonia. Trata-se de medida invasiva e excepcional, cuja autorização evidencia a gravidade dos riscos identificados pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

A decisão registrou expressamente a possibilidade de vazamento indevido da operação e destacou que, em 9 de junho de 2026, um dos investigados solicitou audiência ao gabinete do Relator no mesmo dia em que foram apresentadas as representações da Polícia Federal, inclusive antes da distribuição de algumas dessas medidas. Essa coincidência temporal não pode ser tratada como fato irrelevante ou simples casualidade. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de circunstâncias concretas capazes de comprometer o sigilo, a eficácia e a preservação das diligências, a ponto de autorizar o monitoramento dos aparelhos dos investigados.

No plano ético-parlamentar, esses fatos impõem ao Conselho o dever de esclarecer se houve conhecimento antecipado da operação, como eventual informação sigilosa teria circulado, qual era a finalidade do pedido de audiência e se foram adotadas providências destinadas a alertar outros investigados, dificultar a obtenção de provas ou interferir no curso das diligências. Também deverá ser apurado se prerrogativas, relações políticas ou a posição institucional do Representado foram utilizadas para acessar informações reservadas ou influenciar o desenvolvimento da investigação.

O Senado não deve substituir o Supremo Tribunal Federal na apuração penal. Não pode, entretanto, permanecer inerte diante de decisão judicial que aponta o Representado como possível beneficiário de vantagens econômicas e interlocutor relevante de grupo financeiro investigado, impõe restrições de contato e reconhece risco concreto de comprometimento das diligências. A resposta institucional adequada é a imediata abertura de instrução regular, com contraditório, produção de provas e deliberação pelo Conselho competente.

X - DA REPERCUSSÃO PÚBLICA E DAS FONTES JORNALÍSTICAS ACESSÓRIAS.

As reportagens jornalísticas não são a base desta representação. A base está na decisão do Supremo Tribunal Federal, na representação da Polícia Federal e nos demais elementos formais da investigação. Ainda assim, a repercussão pública dos fatos não pode ser

ignorada. O caso saiu do ambiente reservado dos autos e passou a ocupar espaço relevante no noticiário nacional, com reflexos evidentes sobre a imagem do Senado Federal.

A imprensa nacional noticiou a operação envolvendo o Senador Jaques Wagner no contexto das investigações sobre o Banco Master. As matérias trataram da autorização de buscas pelo Supremo Tribunal Federal, da suspeita de relação ilícita entre executivos ligados ao banco e o parlamentar, e da apuração de possíveis vantagens econômicas, incluindo imóvel, pagamentos e valores expressivos. A Reuters, ao repercutir o caso, registrou que a execução dos mandados confirmou notícia inicialmente veiculada pela CNN Brasil, o que demonstra que o assunto já havia alcançado forte presença no noticiário político brasileiro.

O conteúdo da decisão também passou a ser tratado pela imprensa. As reportagens mencionaram pontos que estão no centro desta representação: o apartamento em Salvador, os pagamentos suspeitos a empresa ligada ao núcleo familiar do Senador, a relação com Augusto Ferreira Lima e Daniel Vorcaro, a operação Banco Master/BRB, o crédito consignado e as discussões sobre regras de garantia de depósitos. Não se trata de usar a imprensa como prova principal, mas de reconhecer que os fatos narrados na decisão judicial ganharam dimensão pública e passaram a atingir a confiança na própria instituição parlamentar.

De mais a mais, a repercussão pública ganhou contornos ainda mais graves com a notícia amplamente veiculada de que a Polícia Federal apreendeu **US\$ 49 mil em espécie** em endereço ligado ao Senador Jaques Wagner, em Brasília, durante o cumprimento das medidas da investigação. Em um caso que já envolve suspeitas de vantagens econômicas indevidas, pagamentos a empresa ligada ao núcleo familiar, tratativas sobre imóvel e interlocução com operadores do Banco Master, a localização de expressiva quantia em moeda estrangeira aprofunda a necessidade de esclarecimento. Não se trata de detalhe menor. É mais um elemento que exige apuração formal, sobretudo porque recai sobre parlamentar acusado, em decisão do Supremo Tribunal Federal, de manter relação incompatível com a independência e a transparência exigidas do mandato.

Também foi noticiada a posterior saída de Jaques Wagner da liderança do governo no Senado. Esse fato, isoladamente, não prova a imputação. Mas mostra a gravidade política e institucional do episódio. Quando uma investigação dessa natureza alcança um Senador que exercia função de liderança na Casa, o assunto deixa de ser apenas uma questão de defesa pessoal e passa a exigir uma resposta institucional do Senado.

Por isso, as matérias jornalísticas devem ser juntadas como elementos acessórios. Elas não substituem a PET nº 16.229/DF, nem a decisão do Ministro André Mendonça, nem a representação da Polícia Federal. Servem para demonstrar que os fatos tiveram repercussão ampla, produziram desgaste institucional e reforçam a necessidade de apuração pelo Conselho de Ética.

XI - DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO E DAS VIOLAÇÕES EM TESE

Os fatos narrados, se confirmados, enquadram-se em hipóteses típicas de violação ao decoro parlamentar. A Constituição Federal estabelece, no art. 55, II, que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. O § 1º do mesmo artigo prevê que é incompatível com o decoro, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas. O § 2º disciplina o processamento da perda do mandato, mediante provocação legitimada, entre outros, por partido político com representação no Congresso Nacional.

No plano infraconstitucional, a Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, incide de modo direto. O art. 5º considera incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, entre outras condutas, o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional, a percepção de vantagens indevidas e a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

A hipótese destes autos dialoga com esses três núcleos normativos. A possível vantagem patrimonial relacionada ao apartamento, os pagamentos à BN Financeira e os benefícios pessoais apontados na decisão podem, em tese, configurar percepção direta ou indireta de vantagem indevida. A eventual utilização do mandato em temas de interesse do Banco Master, especialmente crédito consignado, FGC e operação Banco Master/BRB, pode configurar abuso ou desvio da prerrogativa parlamentar.

Também é pertinente as requisições das informações previstas no art. 6º da Resolução nº 20, de 1993, especialmente declarações, comunicações e registros obrigatórios relacionados a bens, atividades, vínculos, interesses econômicos ou situações capazes de revelar conflito com o exercício do mandato. Se houve vantagem patrimonial, participação indireta,

benefício a familiar ou relação econômica com empresas ligadas ao Banco Master, caberá apurar se houve comunicação regular ao Senado e se a situação era compatível com as exigências do Código de Ética.

O enquadramento retrocitado, portanto, não pretende se arvorar em afirmar a prática de corrupção, lavagem de dinheiro ou organização criminosa. A pergunta ética é anterior e própria: é compatível com o mandato de Senador da República figurar, em decisão do Supremo Tribunal Federal, como possível beneficiário central de vantagens econômicas estruturadas por operadores de instituição financeira investigada, enquanto atua ou é acionado em temas legislativos de interesse desse mesmo grupo econômico? Essa pergunta exige instrução.

XII - DO DANO INSTITUCIONAL AO SENADO FEDERAL

O Senado Federal é instituição de Estado. Sua autoridade não decorre apenas da literalidade constitucional, mas da percepção pública de que seus membros atuam com independência, probidade e fidelidade ao interesse público.

Quando uma decisão do Supremo Tribunal Federal aponta que um Senador pode ter recebido vantagem patrimonial de operadores ligados a instituição financeira investigada, e quando essa mesma decisão registra atuação parlamentar em temas de interesse do grupo econômico, o dano institucional já está posto. Ele não depende do trânsito em julgado penal. A dúvida, nesse nível, já compromete a autoridade moral da Casa se não houver reação institucional proporcional.

A omissão do Conselho de Ética, diante de fatos individualizados, cautelares deferidas e repercussão pública intensa, passaria mensagem inadequada: a de que o Senado só se move quando a prova já estiver definitivamente fechada pelo Judiciário. Esse não é o papel do controle parlamentar de decoro. O Conselho existe para apurar, com sobriedade e garantia de defesa, se a conduta de seus membros preserva os padrões mínimos de independência, dignidade e confiança pública.

Abrir a apuração não fragiliza o Senado. Ao contrário, protege a instituição e protege também o próprio representado, porque transfere o debate do ambiente de suspeita difusa para um procedimento formal, com rito, contraditório, documentos, testemunhas e decisão fundamentada.

XIV – CONCLUSÃO.

Os fatos descritos na decisão do Supremo Tribunal Federal são suficientemente graves: possível aquisição de imóvel por estrutura interposta; pagamentos expressivos a empresa ligada ao núcleo familiar; planilhas com registros de valores; vantagens pessoais; interlocução privada com operador do Banco Master; atuação parlamentar em temas de interesse da instituição financeira; cautelares impostas pelo STF; e, como dado periférico de contexto, ausência de adesão ao requerimento de CPI destinado a investigar o próprio Banco Master.

Nada disso autoriza condenação automática. Mas tudo isso impede arquivamento meramente político ou burocrático. O Conselho de Ética deve apurar. Se os fatos não se confirmarem, o procedimento servirá para restabelecer a verdade institucional. Se se confirmarem, caberá ao Senado aplicar as consequências constitucionais e regimentais próprias.

O juízo penal pertence ao Poder Judiciário. O juízo ético-parlamentar pertence ao Senado Federal. Neste caso, há justa causa para que o Conselho exerça sua competência.

XV - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o Partido NOVO:

1. O recebimento da presente Representação por violação ao decoro parlamentar em face do **Senador JAQUES WAGNER**, com fundamento no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, no Regimento Interno do Senado Federal e na Resolução nº 20, de 1993, para que sejam apurados, no âmbito próprio deste Conselho, os fatos descritos nesta peça.

2. A instauração do procedimento ético-disciplinar cabível, com a notificação do Senador Representado para apresentar defesa, produzir provas e acompanhar todos os atos do procedimento, observados o contraditório, a ampla defesa e a presunção constitucional de inocência.

3. A juntada integral da decisão proferida pelo Ministro André Mendonça na PET nº 16.229/DF, bem como dos documentos públicos e juridicamente compartilháveis

relacionados à Operação Compliance Zero que digam respeito aos fatos atribuídos ao Senador Jaques Wagner.

4. A expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal, se necessário, para que informe a este Conselho quais elementos constantes da PET nº 16.229/DF podem ser compartilhados com o Senado Federal para fins exclusivamente ético-parlamentares, preservados os sigilos legalmente impostos.

5. A requisição, junto aos órgãos competentes do Senado Federal, das informações relativas à tramitação da Emenda nº 30 à Medida Provisória nº 1.106/2022 e da Emenda nº 11 à PEC nº 65/2023, inclusive autoria, justificativas, registros de protocolo, pareceres, relatórios, documentos de tramitação e demais elementos legislativos úteis à apuração.

6. A apuração específica dos núcleos fáticos descritos nesta Representação, especialmente:

a) a possível percepção de vantagens econômicas ou patrimoniais indevidas, diretas ou indiretas;

b) os fatos relacionados ao apartamento nº 1.702 do empreendimento Poème Horto, em Salvador/BA;

c) os pagamentos, repasses ou cobranças envolvendo a BN Financeira Ltda. ou pessoas vinculadas ao núcleo familiar do Representado;

d) a eventual relação entre tais vantagens e a atuação parlamentar em matérias de interesse do Banco Master;

e) a conduta do Representado diante das iniciativas de fiscalização parlamentar relacionadas ao Banco Master.

7. A requisição, ao Senado Federal, das declarações, comunicações ou registros eventualmente apresentados pelo Senador Representado relativos a bens, atividades privadas, participação societária, presentes, hospitalidades, viagens, deslocamentos, vantagens

econômicas, vínculos empresariais ou qualquer outro dado de comunicação obrigatória pertinente à apuração, nos limites da legislação aplicável.

8. A oitiva do Senador Jaques Wagner, caso assim entenda este Conselho, para que preste esclarecimentos sobre os fatos narrados, especialmente quanto à sua relação com Augusto Ferreira Lima, Daniel Bueno Vorcaro, Eduardo Mendonça Sodré Martins, Guilherme Sodré e demais pessoas mencionadas na decisão judicial, sempre nos limites do objeto desta Representação.

9. A oitiva, quando juridicamente possível e sem prejuízo das cautelas impostas pelo Supremo Tribunal Federal, das pessoas mencionadas na decisão judicial que tenham participação direta nos fatos aqui descritos, especialmente aquelas relacionadas aos episódios do imóvel Poème Horto, da BN Financeira, das tratativas sobre matérias legislativas e da operação Banco Master/BRB.

10. A requisição à Secretaria de Polícia do Senado Federal, à Diretoria-Geral do Senado Federal ou ao órgão administrativo responsável pelo controle de acesso às dependências da Casa, dos registros de entrada, identificação e visitação ao gabinete do Senador Jaques Wagner nos últimos 24 meses, especialmente quanto a Augusto Ferreira Lima, Daniel Bueno Vorcaro, Eduardo Mendonça Sodré Martins, Guilherme Sodré, Valério Marega Júnior, David Lopes Monteiro, representantes do Banco Master, da BN Financeira Ltda., da PKL One Participações S.A. e de outras pessoas físicas ou jurídicas mencionadas na decisão judicial, na representação policial ou nos documentos da Operação Compliance Zero, preservados os dados sigilosos ou sensíveis estranhos ao objeto da presente apuração.

11. A juntada e consideração das matérias jornalísticas indicadas ao final desta peça apenas como elementos acessórios de contextualização pública dos fatos, sem prejuízo de que o núcleo probatório da presente Representação permaneça fundado, prioritariamente, na decisão judicial do Supremo Tribunal Federal e nos elementos formais nela referidos.

12. Ao final, caso confirmados os fatos em sede própria, o reconhecimento de que a conduta atribuída ao Senador Jaques Wagner é incompatível com a ética e o decoro parlamentar, especialmente à luz do art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, e dos deveres previstos na Resolução nº 20, de 1993, por possível percepção de vantagens indevidas,

comprometimento da independência do mandato e utilização da função parlamentar em contexto de interesse privado relevante.

13. Em consequência, sendo reconhecida a quebra de decoro parlamentar, seja aplicada a sanção cabível nos termos da Constituição Federal, do Regimento Interno do Senado Federal e da Resolução nº 20, de 1993, inclusive, se for o caso, com a remessa da matéria ao Plenário do Senado Federal para deliberação quanto à perda do mandato.

14. Subsidiariamente, caso este Conselho entenda não configurada hipótese de sanção máxima, requer-se a aplicação da medida ética proporcional que venha a ser considerada adequada, sem prejuízo da remessa de elementos aos órgãos competentes, se identificados fatos que extrapolem a esfera ético-parlamentar.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 31 de julho de 2026.

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL

Representado por seu Presidente Nacional, EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO